

SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula nº 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. A anulação do procedimento licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 08/06/2011 - Página: 298)

Assim, a não complementação do edital abre margem para alegação de ilegalidade, ferindo, portanto, princípios basilares da Administração Pública.

as demais etapas, trazendo assim indícios de lesão aos valores protegidos pela ordem jurídica. No mais, não se verifica hipótese de manutenção da licitação por atingimento do interesse público ou por evidências claras de graves prejuízos aos participantes do certame.

Desta forma, conforme anteriormente analisado, o presente caso se amolda a regra geral de declaração de nulidade de atos da administração eivados de vícios.

Ante o exposto, em decorrência do vício no Edital, **declaro nulo o certame ab initio**, com fundamento no art. 49, caput e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Publique-se.

Encaminhe-se ao pregoeiro para que comunique os participantes do certame a respeito da decisão.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

97264/2020

Deliberação CSDP Nº 023, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Consolidação de regulamentações de licenças e afastamentos de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102 da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e pelo artigo 27 da Lei

Complementar Estadual nº 136/2011;

Considerando a necessidade de consolidação das regulamentações de licenças e afastamentos de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

Considerando o deliberado na 11ª Reunião Ordinária de 2020 e o contido nos autos 16.431.786-2;

DELIBERA

Art. 1º. Regulamentam-se as licenças paternidade, maternidade, para trato de interesses particulares, para tratamento de saúde, por motivo de afastamento de cônjuge, por doença em pessoa da família, para estudo ou missão, no âmbito da Defensoria Pública do Paraná.

CAPÍTULO I

Licença paternidade

Art. 2º. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor ou membro terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, prorrogados por mais 15 dias, sem prejuízo de sua remuneração ou subsídio.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput é concedida imediatamente após a fruição dos 5 dias usufruídos, independentemente de ser o quinto dia útil ou não.

§ 2º A licença terá início na data do nascimento ou da adoção.

§ 3º No caso do nascimento do filho ocorrer após o término do expediente, a licença iniciar-se-á no dia imediatamente subsequente;

§ 4º O membro ou servidor deverá encaminhar o requerimento de licença, em até 5 dias após o nascimento à Defensoria Pública-Geral, a qual analisará em caráter de urgência, instruindo-o com o respectivo documento hospitalar, no caso de nascimento, ou judicial, no caso de adoção devendo-se enviar cópia do requerimento ao Departamento de Recursos Humanos, bem como à Corregedoria.

§ 5º Em até 5 dias, após o retorno às atividades, o servidor ou membro deverá apresentar cópia da certidão de nascimento, Termo de Adoção ou Termo provisório, junto a Defensoria Pública-Geral, com cópia ao Departamento de Recursos Humanos e à Corregedoria-Geral.

§ 6º O servidor ou membro não poderão exercer qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de perder o direito ao benefício.

CAPÍTULO II

Licença maternidade

Art. 3º. Pelo nascimento ou adoção de filhos, a Defensora Pública ou servidora terá direito à licença maternidade de seis meses, sem prejuízo de sua remuneração ou subsídio.

§ 1º Após o início do oitavo mês de gestação, as Defensoras Públicas ou Servidoras gestantes terão a opção de ingressar antecipadamente em licença maternidade ou de continuarem em atividade, conforme suas necessidades pessoais.

§ 2º Às Defensoras Públicas e Servidoras que estiverem em gozo de licença médica durante o período supracitado, será conferida idêntica faculdade, não lhes sendo obrigado antecipar o início do período de afastamento por licença maternidade, quando ainda em gozo de licença médica.

§ 3º A Defensora Pública ou Servidora deverá encaminhar o requerimento de licença, em até 30 dias após o nascimento, à Defensoria Pública-Geral, a qual analisará em caráter de urgência, instruindo-o com o respectivo documento hospitalar, no caso de nascimento, ou judicial, no caso de adoção, devendo-se enviar cópia do requerimento ao Departamento de Recursos Humanos, bem como à Corregedoria.

§ 4º Em até 5 dias, após o retorno às atividades, a Defensora Pública ou

Servidora deverá apresentar cópia da certidão de nascimento, Termo de Adoção ou Termo provisório, junto à Defensoria Pública Geral, com cópia ao Departamento de Recursos Humanos e à Corregedoria-Geral.

Art. 4º. Poderá a Defensoria Pública exigir, durante o período da licença, a realização de inspeção médica, a fim de comprovar a situação que ensejou o pedido.

§1º A Defensoria Pública ou Servidora em gozo de licença maternidade será notificada para realizar inspeção médica, devendo a notificação constar expressamente o local em que a mesma será realizada e os documentos complementares a serem apresentados.

§2º Caso a inspeção médica supracitada não se realize por omissão exclusiva da Defensoria Pública ou Servidora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, e sem que se apresente justificativa para tanto, ensejará a suspensão da licença.

§3º A suspensão da licença só ocorrerá após despacho fundamentado do Defensor Público-Geral.

Art. 5º. A Defensoria Pública ou Servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de perder o direito ao benefício.

Art. 6º. Igual direito se aplica nos seguintes casos:

I – adoção por uma única pessoa do sexo masculino;

II – a um dos adotantes do casal homoafetivo;

III – ao genitor, no caso de falecimento da genitora durante o período de licença. §1º. Nos casos do caput, aplicam-se as mesmas regras e procedimentos dessa deliberação.

§2º. No caso do inciso III do caput, a licença perdurará pelo restante do prazo que seria conferido à genitora.

CAPÍTULO III

Licença para trato de interesses particulares

Art. 7º. Os membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, após 03 (três) anos de exercício, poderá obter, sem vencimentos, licença para tratar de interesses particulares, nos termos da presente deliberação.

§1º. A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos e, só poderá ser concedida nova, depois de decorridos dois anos do término da anterior.

§2º. Não será concedida a licença de que trata o caput deste artigo:

I - Ao membro ou servidor nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício;

II - Ao servidor interino ou em comissão;

III - Ao membro ou servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

Art. 8º. O membro ou servidor interessado deverá dirigir requerimento desta licença à Defensoria Pública Geral, no qual constará as razões do pedido, tempo de duração da licença e esclarecimentos quanto às possíveis consequências da interrupção temporária do serviço prestado.

§1º. A Defensoria Pública Geral fará análise de admissibilidade quanto ao cumprimento dos requisitos previsto no art. 1º, caput e parágrafos, desta deliberação.

§2º. Caso entenda que o pedido é inadmissível, a Defensoria Pública Geral não receberá o pedido, decisão esta que caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 5 dias, a contar da publicação da decisão, com possibilidade de juízo de retratação.

Art. 9º. Após o recebimento do pedido, a Defensoria Pública Geral pedirá parecer à Corregedoria Geral da Defensoria Pública e à coordenadoria da sede ou coordenadoria da área, caso haja, em que esteja lotado o membro ou servidor requerente, ambos com prazo comum de 10 dias.

§1º. O parecer da Corregedoria Geral da Defensoria Pública deverá

esclarecer se o membro ou servidor requerente responde a qualquer procedimento disciplinar junto a este órgão.

§2º. O parecer da coordenadoria da sede ou coordenadoria da área, caso haja, deverá opinar acerca das consequências da descontinuidade do serviço prestado e, no caso de servidor, informar se haverá outro para realizar as atribuições do servidor requerente.

§3º. A Defensoria Pública Geral poderá realizar diligências complementares a fim de obter informações para fundamentar sua decisão.

Art. 10. A Defensoria Pública Geral decidirá acerca do pedido em lapso inferior a 90 dias do protocolo do pedido, com base na conveniência e oportunidade.

§1º. Em caso de concessão da licença, a decisão da Defensoria Pública Geral deverá apontar o seu termo final, que poderá ser igual ou inferior ao tempo de licença requerido.

§2º. A qualquer tempo, no curso da licença, o membro ou servidor poderá dirigir requisição de interrupção desta, apontando data para retomar as atividades.

§3º. Caso haja necessidade justificável e em decisão fundamentada, a Defensoria Pública Geral poderá requisitar retorno do membro ou servidor à atividade antes do termo deferido, com comunicação a este não inferior a 30 dias do retorno.

Art. 11. O Departamento de Recursos Humanos será cientificado imediatamente do deferimento, suspensão ou termo da licença a que trata esta deliberação, a fim de gerar a respectiva repercussão financeira.

Art. 12. O membro ou servidor em gozo da licença a que trata esta deliberação deverá manter atualizados os registros para fins de comunicação pessoal nos assentos desta instituição.

CAPÍTULO IV

Licença para tratamento de saúde

Art. 13. A licença para tratamento de saúde é concedida de ofício ou a pedido do membro ou servidor ou, quando não possa fazê-lo, de seu representante.

§ 1º. É indispensável a inspeção médica nos casos em que a doença exigir mais de 03 (três) dias de falta ao serviço, a qual será realizada no órgão médico estadual competente indicado pela Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional.

§ 2º. Se o membro ou servidor se ausentar do trabalho por motivo de doença, por até 03 (três) dias no mês, consecutivos ou não, deve entregar atestado médico particular à sua chefia imediata, que solicitará que a informação conste no assento funcional do servidor/membro;

§3º. O Departamento de Recursos Humanos fornecerá o Requerimento para Licença Médica ao membro ou servidor, devidamente preenchido e assinado, o qual deverá ser apresentado ao órgão médico estadual competente e dada ciência ao superior hierárquico.

Art. 14. Por ocasião da inspeção médica, o membro ou servidor deverá apresentar ao órgão médico estadual competente seu documento de identificação, o Requerimento para Licença Médica referido no artigo 1º, bem como Atestado Médico, emitido nas últimas 24 horas, em que constem a indicação da doença e sua respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID), além da data de emissão e assinatura do médico, com indicação da sua inscrição no Conselho Regional de Medicina.

§1º. O membro ou servidor hospitalizado ou impossibilitado de se locomover deverá ser avaliado pelo médico perito no hospital ou em domicílio, após remessa dos referidos documentos, por intermédio do Departamento de Recursos Humanos, ao órgão médico estadual competente.

§2º. A impossibilidade de locomoção deverá constar no atestado médico entregue ao Departamento de Recursos Humanos.

§3º. Em caso de prorrogação da licença, o procedimento deverá ser o mesmo do inicial.

§4º. Cabe ao membro ou ao servidor o envio dos laudos, emitidos pelo órgão médico estadual competente, ao Departamento de Recursos Humanos, redigir a portaria com a concessão da licença médica e providenciar a sua publicação no Diário Oficial, exceto nos casos referidos no §1º, em que tal incumbência caberá também ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 15. O membro ou servidor não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de sua remuneração.

Parágrafo único. Considerado apto, em inspeção médica, o membro ou servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados os dias de ausência como faltas.

Art. 16. Licenciado para tratamento de saúde, o membro ou servidor receberá integralmente sua remuneração.

Parágrafo único. No curso de licença para tratamento de saúde, o membro ou servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total da remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 17. No curso da licença, poderá o membro ou servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Art. 18. O membro ou servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério do órgão médico estadual competente, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único. Expirado o prazo do presente artigo, o membro ou servidor será submetido à nova inspeção médica e, se não for constatada sua reabilitação ou se não puder ser readaptado, deverá ser determinada sua invalidez permanente, para fins de aposentadoria, na forma do artigo 224 da LC 136/2011. Do contrário, se constatada sua aptidão, deverá reassumir o exercício do cargo.

Art. 19. Em casos de doenças graves que imponham cuidados permanentes, poderá o órgão médico estadual competente, se considerar o doente irrecuperável, sugerir, como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria do membro ou servidor licenciado.

Parágrafo único. Na presente hipótese, a inspeção será feita por uma Junta de, pelo menos, três Médicos.

CAPÍTULO V

Licença por motivo de afastamento de cônjuge

Art. 20. Será concedida ao membro e servidor do quadro de apoio da Defensoria Pública do Estado do Paraná licença sem vencimento para acompanhar o cônjuge ou companheiro eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outra localidade, se servidor público civil ou militar.

§1º. O cônjuge ou companheiro servidor público deverá ter sido deslocado involuntariamente no interesse da Administração Pública.

§2º. Somente será concedida a licença no caso de não ser possível a remoção voluntária do membro.

Art. 21. A concessão da licença dependerá de pedido devidamente instruído que deverá, se for o caso, ser renovado a cada ano.

§1º. O pedido deverá ser instruído com no mínimo os seguintes documentos: comprovação da eleição do cônjuge ou companheiro para o Congresso Nacional ou documento comprobatório da transferência involuntária do cônjuge servidor civil ou militar; cópia autenticada da certidão de casamento ou documento público que comprove a união estável.

§2º. O pedido de renovação da licença deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo.

Art. 22. Cessado o motivo da licença ou concluído o período desta, sem que tenha sido requerida sua renovação, o Defensor Público ou

servidor deverá reassumir o exercício do cargo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 23. A concessão da licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro é de competência do Defensor Público Geral do Estado, nos termos do artigo 18, XII da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, que analisará a sua oportunidade, conveniência e compatibilidade com o interesse público decidindo motivadamente dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VI

Licença por doença em pessoa da família

Art. 24. A licença por doença em pessoa da família é concedida a pedido do membro ou servidor ou, quando não possa fazê-lo, de seu representante, por ato do Defensor Público-Geral.

§1º. É indispensável a inspeção médica nos casos em que a licença exigir mais de 03 (três) dias de falta ao serviço, a qual será realizada no órgão médico estadual competente indicado pela Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional.

§2º. Se o membro ou servidor se ausentar do trabalho por motivo de doença em pessoa da família, por até 03 (três) dias no mês, consecutivos ou não, deve entregar atestado médico à sua chefia imediata, a qual solicitará que a informação conste no assento funcional do servidor/membro.

§3º. O Departamento de Recursos Humanos fornecerá o Requerimento para Licença por Doença em Pessoa da Família ao membro ou servidor, devidamente preenchido e assinado, o qual deverá ser apresentado ao órgão médico estadual competente e dada ciência ao superior hierárquico.

§4º. Para fins da licença mencionada no caput, considera-se pessoa da família aquelas mencionadas no art. 169, §1º, incisos, da Lei Complementar Estadual no 136/2011.

Art. 25. Por ocasião da inspeção médica, o membro ou servidor deverá apresentar ao órgão médico estadual competente documento de identificação seu e de seu familiar doente, o Requerimento para Licença por Doença em Pessoa da Família referido no artigo 1º, bem como Atestado Médico, emitido nas últimas 24 horas, em que constem a indicação da doença, sua respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID) e a necessidade de dispender cuidados ao familiar doente, além da data de emissão e assinatura do médico, com indicação da sua inscrição no Conselho Regional de Medicina.

§1º. O familiar hospitalizado ou impossibilitado de se locomover poderá, a critério do médico perito, ser avaliado no hospital ou em domicílio, após remessa dos referidos documentos, por intermédio do Departamento de Recursos Humanos, ao órgão médico estadual competente.

§2º. A impossibilidade de locomoção deverá constar no atestado médico entregue ao Departamento de Recursos Humanos.

§3º. Em caso de prorrogação da licença, o procedimento deverá ser o mesmo do inicial.

§4º. Cabe ao membro ou ao servidor o envio dos laudos, emitidos pelo órgão médico estadual competente, ao Departamento de Recursos Humanos.

§5º. Incumbe ao membro e ao servidor a comprovação da necessidade dos cuidados ao familiar com prejuízo de suas funções.

§6º. Na hipótese de a inspeção médica dever ser realizada em outro Estado, o membro ou servidor deve seguir as orientações complementares a serem expedidas pelo Departamento de Recursos Humanos.

Art. 26. O Departamento de Recursos Humanos, após a conferência da documentação pertinente e edição da minuta da portaria de concessão, encaminhará o procedimento à Defensoria Pública-Geral, para edição

do ato concessivo.

Art. 27. O membro ou servidor não poderá recusar a inspeção médica a seu familiar, sob pena de suspensão de pagamento de sua remuneração.

Parágrafo único. Considerada cessada a doença ou a necessidade de cuidados, em inspeção médica, o membro ou servidor reassumirá o exercício independentemente de notificação, sob pena de serem computados os dias de ausência como faltas.

Art. 28. Licenciado por doença em pessoa da família, o membro ou servidor receberá integralmente sua remuneração.

Parágrafo único. No curso da licença, o membro ou servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total da remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 29. No curso da licença, poderá o membro ou servidor requerer sua cessação, a qualquer tempo, caso julgue que não necessite se afastar da função pública para prestação dos cuidados a seu familiar.

§1º. É dever do membro ou servidor prontamente comunicar o restabelecimento da saúde do familiar doente ou a cessação da necessidade de cuidados.

CAPÍTULO VII

Afastamento para estudo ou missão

Art. 30. Compete ao Defensor Público-Geral decidir sobre o afastamento para estudo ou missão, tendo em conta a oportunidade, a conveniência e o interesse da Instituição, ouvidos, sucessivamente, a EDEPAR - Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná e o Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 31. O estudo a que se refere esta Deliberação consistirá em:

I - frequência a cursos e pós-graduação "latu sensu";

II - pós-graduação "stricto sensu" e estágio de pós-doutorado.

Art. 32. A missão a que se refere esta Deliberação poderá guardar os mais variados aspectos, a critério do Defensor Público-Geral, levados sempre em conta a finalidade, o interesse, a oportunidade e a conveniência em prol da Defensoria Pública.

Art. 33. O afastamento do membro ou servidor para estudo ou missão no exterior, ou em qualquer parte do território nacional, somente será deferida caso obedecidas as seguintes condições:

I- estar o membro ou servidor em atividade;

II- estar o membro ou servidor confirmado na carreira;

III- prazo máximo de afastamento não superior a 2 (dois) anos;

IV- pedido de afastamento protocolado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o início do período de atividades;

V- finalidade do estudo ou missão relacionadas diretamente às atividades desenvolvidas na instituição; e

VI – afastamento não acarretar em fechamento de sede ou suspensão de atendimento à população nas áreas anteriormente atendidas pelo interessado.

Parágrafo único. O prazo indicado no inciso IV poderá ser afastado desde que devidamente formalizada a justificativa que comprove a impossibilidade do seu cumprimento.

Art. 34. O Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior, poderá autorizar o afastamento de membros e servidores da Defensoria Pública para frequentar cursos de pós-graduação "stricto sensu" fora do Estado do Paraná até o número correspondente a 2% (dois por cento) do total de cargos providos, por carreira de Defensor Público e pelo Quadro Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Parágrafo único. No caso de o percentual deste artigo expressar número fracionado, será tomado o número inteiro, desconsiderada a fração, sendo ela inferior a um meio, e será considerado o número inteiro seguinte, na ordem crescente, desde que a fração seja igual ou superior a um meio.

Art. 35. No primeiro mês de cada ano, a EDEPAR - Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná, publicará relatório informativo da situação dos membros e servidores da Defensoria Pública afastados para estudo ou missão, com indicação da Universidade e a espécie do curso, tempo de duração e data do término do afastamento, constando, ainda, as datas a partir das quais serão abertas, no ano seguinte, por carreira, novas vagas.

Art. 36. O pedido de afastamento para frequentar cursos de pós-graduação "stricto sensu" fora do Estado do Paraná, no país ou no exterior, será dirigido ao Defensor Público-Geral do Estado e conterá minuciosa e inequívoca justificação da conveniência do afastamento para a Instituição.

§ 1º. O pedido deve ser apresentado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do afastamento pretendido e deverá ser instruído com:

I - documentação idônea oriunda da instituição que promoverá o curso, comprovando a aprovação em processo seletivo, ou o convite e a aceitação do interessado, bem como, se for o caso, anuência do orientador;

II - plano ou projeto de estudo e o programa do curso, com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, inclusive com detalhamento de como e em que será aplicado o conhecimento adquirido em relação às atribuições na Defensoria Pública, tanto na área jurídica quanto naquelas relacionadas ao atendimento interdisciplinar, bem assim na seara da administração pública, demonstrando-se, em qualquer caso, a pertinência temática, data do início e do encerramento, carga horária do curso (dias e horários), período de férias e, se for o caso, nome do orientador ou supervisor;

III - certidão da data de ingresso na Defensoria Pública, de confirmação no estágio probatório, progressão funcional e classificação atual;

IV - certidão exarada pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, comprovando estar o interessado em dia com as atividades de suas atribuições, nem ter sido penalizado há menos de 2 (dois) anos e dia à data da apresentação do requerimento;

V – currículo do interessado;

VI – termo de compromisso, no qual deverá constar:

a) que o requerente continuará vinculado às atividades da Defensoria Pública do Estado, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, contados do dia seguinte ao término do afastamento, se este for de até 1 (um) ano, e pelo prazo de mínimo de 8 (oito) anos, contados do dia seguinte ao término do afastamento, quando este for superior a 1 (um) ano; sob pena de devolução dos subsídios ou vencimentos percebidos no período do afastamento, proporcionalmente ao período de permanência na instituição após o período de afastamento, devidamente corrigidos, ao FADEP - Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, exceto em caso de invalidez ou óbito.

b) a obrigação de devolução dos subsídios ou vencimentos percebidos no período do afastamento, devidamente corrigidos, ao FADEP – Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, em caso de não conclusão do curso, incluída a defesa de dissertação ou tese, salvo motivo plenamente justificado reconhecido pelo Defensor Público-Geral do Estado, ouvido previamente o Conselho Superior;

c) quando se tratar de curso de pós-graduação "estricto sensu" no exterior, a obrigação de devolução dos subsídios percebidos no período do afastamento, devidamente corrigidos, ao FADEP - Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, em caso de não reconhecimento do respectivo título de pós-graduação por universidade brasileira, no período de 1 (um) ano do término do período letivo ou da defesa do título no exterior, salvo motivo plenamente justificado reconhecido pelo Defensor Público-Geral do Estado, ouvido previamente este Conselho Superior;

d) a obrigação de entrega de pelo menos um trabalho científico

relacionado ao tema do curso de pós-graduação, em caso de afastamentos de até 1 (um) ano, e pelo menos dois trabalhos científicos, em casos de afastamentos superiores a 1 (um) ano, exclusivamente para publicação na Revista Eletrônica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, ou em publicação congênere, com a automática cessão dos respectivos direitos autorais à Defensoria Pública do Estado do Paraná;

e) a obrigação de lecionar 100 (cem) horas-aula, por ano de afastamento, sem ônus para a Escola da Defensoria do Estado do Estado do Paraná; e

f) a obrigação de participação em palestras, conferências, painéis, congressos e seminários; organizados pela Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná, ou mediante convocação da Defensoria Pública-Geral, visando a representação institucional em eventos, com vigência nos prazos estabelecidos na alínea a.

§2º. Recebido o pedido, o Defensor Público-Geral encaminhará para parecer da Escola da Defensoria Pública e da Coordenação de Planejamento, e encaminhará para apreciação do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§3º. Caberá à Escola da Defensoria Pública a elaboração de parecer acerca da existência de curso ou linha de pesquisa idêntica ou similar no Estado do Paraná, as condições de acessibilidade à vaga a ele destinada, a duração do período letivo, o aproveitamento futuro da linha de pesquisa em prol da instituição e o que mais entender relevante para a análise do Conselho Superior e a decisão Defensor Público-Geral.

§4º. Existindo curso ou linha de pesquisa idêntica ou similar no Estado do Paraná, o requerente será instado a apresentar justificativa sobre a opção pela realização do curso de pós-graduação "stricto sensu" fora do Estado.

§5º. Caberá à Coordenação de Planejamento a elaboração de parecer acerca dos impactos do eventual deferimento do afastamento na continuidade do serviço público essencial prestado pela Instituição.

§6º. Caberá ao Conselho Superior a análise quanto ao cumprimento dos requisitos objetivos e da relevância institucional do projeto.

§7º. Para efeito de avaliação da relevância institucional do projeto, serão considerados os seguintes critérios:

I – adoção de linha de pesquisa e de área de concentração com identidade temática com a atuação institucional e não conflitante com os objetivos da Defensoria Pública;

II – pertinência do conteúdo científico pesquisado e a possibilidade de utilização do mesmo na área de execução da Defensoria Pública, como forma de atualização e qualificação da atuação institucional.

§8º. Para efeito de avaliação do mérito, serão considerados os seguintes critérios:

I – produção científica do postulante, considerando-se, em especial, a natureza e a relevância técnico-científica dos repositórios em que se deram as publicações, bem como o reconhecimento e notoriedade da editora em que se deu a publicação;

II – participação em congressos e eventos, inclusive com a apresentação de trabalhos vinculados à temática a ser desenvolvida no projeto; e

III – participação em comissões e grupos de estudos com a finalidade de aperfeiçoamento da atuação institucional, especialmente com vinculação à temática a ser desenvolvida no projeto.

§9º. Após análise pelo Conselho Superior, caberá ao Defensor Público-Geral a decisão acerca do pedido, tendo em conta a oportunidade, a conveniência e o interesse da Instituição, bem como os demais critérios previstos no art.124, §1º, da Lei Complementar 136/2011 em caso de número de pedidos superiores aos limites estabelecidos na presente deliberação.

§10. Qualquer alteração do projeto de estudo e pesquisa, bem como da vinculação acadêmica ao programa do curso, deve ser prontamente submetida ao Defensor Público-Geral que, ouvido previamente o

Conselho Superior, decidirá pela manutenção do afastamento, tendo em vista o interesse da Defensoria Pública do Estado na continuidade da realização do estudo.

§11. O afastamento deferido por prazo inferior a 2 (dois) anos, poderá ser prorrogado até atingir este limite.

§12. O pedido de prorrogação será decidido, de plano, pelo Defensor Público-Geral.

Art. 37. Não será concedido afastamento para curso de pós-graduação oferecido por instituição não oficial, ou não credenciada pelo Conselho Nacional de Educação, ou ainda, por universidade brasileira conveniada com universidade estrangeira, cujo convênio não tenha sido reconhecido pelo MEC-CAPE.

Art. 38. O membro ou servidor da Defensoria Pública afastado, nos termos desta Deliberação, observará os seguintes preceitos:

I – encaminhará ao Defensor Público-Geral, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes do deferimento do afastamento, documento firmado por autoridade competente da instituição responsável, que comprove sua inscrição ou matrícula, salvo motivo plenamente justificado reconhecido pelo Defensor Público-Geral do Estado;

II – encaminhará ao Defensor Público-Geral, semestralmente, comprovante de frequência fornecido pela instituição de ensino e relatório dos trabalhos de que tenha participado, a relação e a respectiva grade de matérias frequentada e, uma vez defendida a dissertação ou tese, no prazo de até seis meses a contar da defesa, relatório conclusivo, para comprovação do aproveitamento;

III – no caso de dispor de prazo superior a 01 (um) ano para apresentação e defesa de tese ou dissertação, no prazo de seis meses contados a partir do encerramento do período letivo, encaminhará ao Defensor Público-Geral relatórios semestrais parciais das suas atividades.

§1º. O Defensor Público-Geral encaminhará ao Conselho Superior, para conhecimento, os documentos encaminhados pelo Defensor Público afastado, nos termos deste artigo.

§2º. Para cada período de afastamento de 1 (um) ano será computado, obrigatoriamente, um período de férias da atividade funcional, a ser gozado dentro do período de afastamento, preferencialmente durante as férias da instituição de ensino promotora do curso, não sendo admitida renúncia ou cancelamento das mesmas.

§3º. Os documentos redigidos em língua estrangeira que instruírem o pedido de afastamento e de prorrogação deverão estar acompanhados de sua tradução em português, imputando a consecução de tal providência ao interessado.

Art. 39. Em caso de não cumprimento das condições especificadas nos dispositivos acima, o membro ou servidor da Defensoria Pública terá seu afastamento suspenso ou revogado pelo Defensor Público-Geral e terá examinada sua conduta em procedimento disciplinar.

Art. 40. O afastamento poderá ser interrompido pelo Defensor Público-Geral, se assim o exigir o interesse institucional, ouvidos previamente o interessado e o Conselho Superior.

Art. 41. Não será autorizado afastamento para frequentar cursos de pós-graduação "stricto sensu" no Estado do Paraná.

§1º. Resguardado o interesse institucional, poderá ser concedido pelo Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior, mediante prévia justificação, prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a elaboração da dissertação de Mestrado, e prazo de 2 (dois) a 4 (quatro) meses para a elaboração de dissertação de Doutorado ou pós-Doutorado, quando o membro ou servidor da Defensoria Pública, sem afastamento de suas funções, tiver frequentado curso de pós-graduação "stricto sensu".

§2º. Poderá, ainda, ser concedido pelo Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior, mediante prévia justificação, prazo para a realização de curso de pós-graduação "stricto sensu", em que parte do curso será realizada fora do Estado do Paraná ou exterior, quando o membro da Defensoria Pública, sem afastamento de suas funções, tiver

frequentado a parte do curso de pós-graduação em sentido estrito no Estado do Paraná, respeitados os limites temporais e de vagas estabelecidos na presente Deliberação.

§3º. No caso de incompatibilidade entre o horário de frequência ao curso ou complexidade da pesquisa, poderá ser requerida autorização para frequentar aula ou curso, especificamente no período em que ministrados, cabendo a decisão ao Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública.

§4º. No caso de gozo de afastamento nas hipóteses tratadas nos parágrafos anteriores, ficará o membro ou servidor obrigado a produzir trabalho científico relacionado ao tema da pesquisa para publicação na Revista da Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná, ou congêneres, bem como lecionar 10 (dez) horas-aula sem ônus para a Escola da Defensoria do Estado do Estado do Paraná, por mês de afastamento.

Art. 42. Não será autorizado o afastamento para frequentar cursos ou pós-graduação "lato sensu".

§1º. O Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública, poderá conceder o afastamento pelo prazo de 30 (trinta) dias para fins de elaboração do trabalho de conclusão ou similar, desde que o membro ou servidor da Defensoria Pública, após 60 (sessenta) dias do término do curso, encaminhe artigo para eventual publicação na Revista da Defensoria Pública do Estado do Paraná, ou congênere.

§2º. Não apresentado o artigo de que trata o parágrafo anterior no prazo estipulado, a titulação referente à especialização (pós-graduação) que originou o afastamento não será computada para fins de promoção até que o referido artigo seja apresentado.

§3º. No caso de incompatibilidade entre o horário de frequência ao curso ou complexidade da pesquisa, poderá ser requerida autorização para frequentar aula ou curso, especificamente no período em que ministrados, cabendo a decisão ao Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública.

§4º. No caso de gozo de afastamento nas hipóteses tratadas nos parágrafos anteriores, ficará o membro ou servidor obrigado a produzir trabalho científico relacionado ao tema da pesquisa para publicação na Revista da Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná, ou congênere, bem como lecionar 10 (dez) horas-aula sem ônus para a Escola da Defensoria do Estado do Estado do Paraná, por mês de afastamento.

Art. 43. O Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública, poderá conceder o afastamento para desempenho de missão institucional, tendo em conta a finalidade tanto a área jurídica quanto aquelas relacionadas ao atendimento interdisciplinar, o interesse, a oportunidade e a conveniência em prol da Defensoria Pública, Estado ou país.

§1º. A duração da missão institucional e seu propósito deverão ser devidamente fundamentados no ato de afastamento.

§2º. A missão institucional poderá ser revogada a qualquer tempo por ato fundamentado do Defensor Público-Geral, ouvidos previamente o interessado e o Conselho Superior.

Art. 44. Os afastamentos tratados por esta Deliberação não importarão em interrupção de tempo de serviço, e nem na perda do direito à percepção do subsídio ou vencimento inerente ao cargo de Defensor Público ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Os membros que tiverem deferido o afastamento para frequentar cursos de pós-graduação "stricto sensu" não farão jus ao recebimento da gratificação por acúmulo de funções durante o período de afastamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.45. Os casos omissos serão decididos pelo Defensor Público-Geral do Estado.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Presidente do Conselho Superior

97596/2020

Ministério Público do Estado do Paraná

ATO CONJUNTO Nº 004/2020-PGJ/CGMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inc. XXI e pelo art. 36, inc. IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, diante do término de vigência do Ato Conjunto 03/2020-PGJ e considerando o cenário de propagação do Novo Coronavírus (COVID-19) ainda existente no Estado do Paraná,

RESOLVEM

Art. 1º Revigorar os termos da Recomendação Conjunta nº 01/2020-PGJ/CGMP.

Art. 2º O presente Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30 de setembro de 2020 e vigência por 120 (cento e vinte) dias.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

Gilberto Giacoia
Procurador-Geral de Justiça

Moacir Gonçalves Nogueira Neto
Corregedor-Geral do Ministério Público

97517/2020

ATO 431

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, inciso XIII, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, tendo em vista o contido no artigo 124, inciso II, alínea 'a', da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e de acordo com o contido no Protocolo nº 13531/2020-MP/PR, resolve

EXONERAR

a servidora BRUNA LUDMILA COGO GUEBUR, RG nº 6.464.657-5/PR, ocupante do cargo em comissão, símbolo DAS-3 (Vaga 09), do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, a partir de 22 de outubro de 2020.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

GILBERTO GIACOIA
Procurador-Geral de Justiça

ATO 432

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, inciso X, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, tendo em vista o artigo 24, inciso III, da Lei Estadual nº 6174, de 16 de novembro de 1970, e o inciso VI do artigo 1º da Lei Estadual 16960, de 05 de dezembro de 2011, considerando o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e o contido no Protocolo nº 7157/2020-MP/PR e que estão disponibilizadas no Portal da Transparência as informações exigidas pela Lei Estadual nº 16595/2010, em seu § 2º do artigo 2º, face à exoneração contida no protocolo 13316/2020-MP/PR e de acordo com o pedido do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, Dr. JOSÉ DELIBERADOR NETO, protocolado sob nº 13531/2020-MP/PR, resolve

I – NOMEAR

BRUNA LUDMILA COGO GUEBUR, RG nº 6.464.657-5/PR, para exercer o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-4 (vaga 1), do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, a partir de 22 de outubro de 2020.

II – ATRIBUIR

à nomeada constante do item I, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de acordo com o artigo 172, inciso VIII, da Lei Estadual 6174/1970, no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor constante na tabela do anexo IV, da